



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0044644-91.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00093.2013.00063400.2.00385/00033

**DECISÃO 2013 - B**  
**PROCESSO Nº 44644-91.2013.4.01.3400**  
**REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL**

**DECISÃO**

A Requerente pretende obter medida liminar para determinar que a Requerida, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.732/2012, considere a data em que firmado o laudo patológico como termo inicial do prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento no Sistema Único de Saúde – SUS.

A Requerida manifestou-se sobre o pedido liminar, esclarecendo que a alteração do termo inicial previsto em lei pela Portaria do Ministério da Saúde nº 876/2013 decorreu de razões de ordem técnica

É o relatório.

Para o deferimento da medida, são necessários dois requisitos: plausibilidade do direito e risco de perecimento.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos dois requisitos.

A Lei nº 12.732/2012 foi editada com o propósito de abreviar o tratamento de câncer no País, ante a conclusão de que o diagnóstico tardio e a demora no início do tratamento aumentam os índices de mortalidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0044644-91.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00093.2013.00063400.2.00385/00033

Para tanto, ela previu o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento e estabeleceu que esse prazo devesse ser contado do dia em que firmado o diagnóstico em laudo patológico:

*“Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.*

*§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.”*

Veja-se, a lei foi clara, objetiva, quanto ao termo inicial do prazo para o início do tratamento, não dando margem para regulamentação em sentido diverso, ainda que nobres fossem os motivos.

O *caput* do art. 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 876/2013 contrariou a lei ao prever que o termo inicial do prazo para o início do tratamento é o registro do diagnóstico no prontuário do paciente:

*“Art. 3º O prazo de 60 (sessenta) dias fixado no art. 2º da Lei nº 12.732, de 2012, para fins do primeiro tratamento cirúrgico ou quimioterápico ou radioterápico do paciente no SUS, contar-se-á a partir do registro do diagnóstico no prontuário do paciente.”*

A Nota Técnica que subsidiou a edição da referida portaria assim justificou a redação do dispositivo regulamentar:

*“Referindo-se ao início do prazo de 60 (sessenta) dias, foram*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0044644-91.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00093.2013.00063400.2.00385/00033

*considerados os seguintes aspectos: i) ênfase no diagnóstico como compreendido na Medicina, sendo parte da consulta médica, ou do atendimento médico, voltada à identificação de uma eventual doença. Um conjunto de dados, formado a partir de sinais e sintomas, do histórico clínico, do exame físico e dos exames complementares (exames patológicos, laboratoriais, etc), que é analisado pelo profissional de saúde e sintetizado em uma ou mais doenças. ii) que é no momento da consulta com o profissional de saúde que é feito o planejamento para a eventual intervenção (o tratamento) e/ou uma previsão da evolução (prognóstico). iii) que, por vezes, os exames utilizados para diagnosticar e estadiar o câncer são, na maioria, os mesmos usados no diagnóstico de outras doenças. Assim é que os exames laboratoriais, de registros gráficos, endoscópicos e radiológicos, inclusive os ultra-sonográficos e de medicina nuclear, constituem meios pelos quais se obtém a avaliação anatômica e funcional do paciente, a avaliação do tumor primário e suas complicações loco-regionais e à distância. É que alguns tumores se caracterizam pela produção de substâncias, cuja dosagem é usada como meio diagnóstico, como parâmetro de estadiamento, como controle da terapêutica e como fator prognóstico. Essas substâncias são conhecidas como marcadores tumorais. É necessário ressaltar que, dependendo da dosagem desses marcadores, eles podem ser interpretados como de resultado normal, suspeito ou patológico. **Portanto, é o encontro entre o usuário e o profissional de saúde, de posse de todas as informações clínicas e com os resultados dos exames complementares, que firma o diagnóstico e estabelece o plano terapêutico individualizado que deverá atender as necessidades do usuário, responsabilizando, por sua vez, o profissional ou equipe de saúde, ou ainda, a unidade de saúde pelo acompanhamento e desdobramentos do processo de saúde/doença do usuário.***

Os motivos pelos quais a Portaria MS nº 876/2013 adotou a data do registro no diagnóstico do paciente são compreensíveis e aceitáveis até para os leigos na matéria, que se submetem a exames e sabem que na maioria das vezes a palavra do médico sobre o resultado desses exames é essencial para o diagnóstico.

Aliás, tais motivos têm tanto do senso comum que é de se perguntar o porquê de o legislador, certamente amparado por assessoria técnica, não haver adotado a data



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0044644-91.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00093.2013.00063400.2.00385/00033

do registro do diagnóstico como termo inicial do início do tratamento.

É possível que ele, ciente de que o lapso que medeia a data do laudo patológico e a data da consulta é frequentemente longo, contrariando o propósito de abreviar o início do tratamento do câncer, haja optado por “encurtar” ao máximo o caminho do tratamento.

Assim, adotou-se marco temporal anterior à consulta médica, o que não diminui sua importância, senão que apenas implica a necessidade de ela, assim como o início do tratamento, ter lugar no prazo de 60 (sessenta) dias contados do laudo.

Independentemente do acerto de uma ou outra opção de marco temporal para o início do tratamento do câncer, o certo é que a Lei nº 12.732/2012 adotou um deles, que por isso deve prevalecer.

O termo inicial veiculado pela Portaria MS nº 876/2013 confronta com o previsto na lei em questão, do que decorre que a norma não se limitou à sua regulamentação e sua aplicação deve ser afastada entre as partes, como corolário da hierarquia das leis em face de atos infralegais.

O fato de o Sistema Único de Saúde não estar preparado para cumprir a Lei nº 12.732/2012 não autoriza seu descumprimento.

Cabe aos entes interessados, cientes da impossibilidade material de cumprimento, lançar mão dos recursos de que dispõem para alterar a lei – os quais, a bem da verdade, deveriam ter sido acionados para que sua redação mais bem lhes atendesse.

O risco de perecimento do direito reside nos possíveis danos à saúde dos pacientes oncológicos em razão de o termo inicial para início do tratamento consistir no registro do diagnóstico em seus prontuários.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0044644-91.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00093.2013.00063400.2.00385/00033

É notório que, nos casos de câncer, a rapidez no tratamento potencializa as chances de sobrevivência.

Assim, caso apenas o provimento final determine a observância da Lei nº 12.732/2012, os pacientes que precisaram de tratamento desde a propositura da presente ação até a prolação da sentença terão perdido tempo precioso ou, em outras palavras, uma chance.

Com essas considerações, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que a Requerida considere a data em que firmado o laudo patológico como termo inicial do prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento de câncer no Sistema Único de Saúde – SUS.

Intimem-se. Cite-se.

Oportunamente, ao MPF (art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85)

Brasília, 02 de setembro de 2013.

MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA  
Juíza Federal Substituta da 6ª Vara/DF